



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS Martins BELTRÃO Filho**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124171-33.2016.8.15.0371 – 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador **CARLOS Martins BELTRÃO Filho**

APELANTE: Antônio Alves Feitosa

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÂMBITO FAMILIAR. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO PELAS LESÕES. ABSOLVIÇÃO QUANTO A AMEAÇA. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CÁLCULO ELABORADO. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA EM DEFINITIVO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. Restando devidamente provado nos autos a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, sobretudo quando há elementos capazes de aplicar o édito condenatório, impondo-se manter a condenação arbitrada, em todos os seus fundamentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza os tribunais a retificarem os eventuais erros materiais existentes nas decisões de primeiro grau, desde que não

implique prejuízo ao réu, principalmente, quando só há recurso da defesa, diante do princípio do *no reformatio in pejus*.

3. Desse modo, havendo coesão no calculo dosimétrico elaborado no corpo da sentença e, havendo divergência, tão somente, na fixação da pena em definitivo, ensejando nítido erro material, imperiosa sua retificação, de ofício, como forma de resguardar sua execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo para manter a condenação imposta, ratificando, de ofício, o erro material constante na fixação da pena em definitivo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento na 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB, ofereceu denúncia em face de Antônio Alves Feitosa, conhecido por “Antônio Neto”, em razão das práticas delituosas narradas na investigação criminal, descrevendo que no dia 19/03/2016, por volta das 15h30, o acusado ofendeu a integridade física de sua filha Iara Janaína Pereira Alves, causando-lhes as lesões corporais descritas no laudo constante no Id. 8966591 (pp. 09/10), além de proferir ameaças a sua outra filha Joana de Sara Pereira Feitosa, submetendo-as a constrangimentos, cometendo o tipo descrito nos arts. 129, §9º e 147, ambos do CP, e art. 232 do ECA, em concurso material c/c Lei 11.340/2006 (Maria da Penha).

Narra a peça inicial, que: *“no referido dia as vítimas encontravam-se na residência do denunciado, quando esse ao chegar e encontrar o Sr. Paulo Leite de Sousa Neto (“Nego”), que é namorado da sua filha JOANA, o questionou sobre sua presença em sua residência, tendo em vista uma desavença existente entre eles. Nesse instante, iniciou-se urna discussão, foi quando o denunciado armou-se com uma “roçadeira” e partiu para cima “Nego”. De fato, ao perceber a ação do denunciado, sua filha IARA, (com 10 anos de idade), tentou segurá-lo e foi atingida pelo cabo da “roçadeira” tendo seu ouvido lesionado. Apesar da interferência da filha, a vítima PAULO ainda foi atingido no braço e sofreu lesões nos dedos. Vendo que a filha JOANA tentou socorrer o namorado, o denunciado passou a ameaçá-la dizendo “eu vou lhe matar”. ”* (Id. 8965591, pp. 01/02).

Consta, ainda, ter o denunciado comportamento violento e agressivo no meio familiar, inclusive, havendo medidas protetivas impostas a ele.

Laudo de Constatação de ferimento ou ofensa física (Id. 8966591, pp. 09/10). Antecedentes criminais (Id. 8966591, pp. 29/32).

Denúncia recebida em 10/08/2016 (Id. 8966591, p. 36).

Defesa escrita (Id. 8966591, pp. 40/41).

Termo de audiência (Id. 8966591, pp. 78/79), com gravações constantes no PJE Mídias.

Alegações finais pelo Ministério Público (Id. 8966591, pp. 83/88) e pela defesa (Id. 8966591, pp. 90/96).

Em seguida, a Juíza Caroline Silvestrini de Campos Rocha prolatou sua sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenando Antônio Alves Feitosa, pelo crime previsto no art. 129, §9º do CP e art. 232 do ECA, em concurso formal (art. 70, CP), a cumprir uma pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por ser reincidente. Concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, o absolveu do crime de ameaça, com base no ar. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tempestivamente, o acusado apelou (Id. 8966592, pp. 13/14), alegando insuficiência probatória a embasar o édito condenatório, sobretudo, por ter negado, em juízo, a prática de qualquer tipo de lesão contra suas filhas, ambas menores e sob sua guarda. Afirma que a única testemunha contrária seria seu genro Paulo Leite de Sousa Neto, por serem inimigos, em razão de ter engravidado sua filha, à época com 11 (onze) anos de idade, e que no dia do fato, ambos, recorrente e a testemunha Paulo Leite, saíram lesionados no episódio descrito na denúncia, motivo pelo qual, pugna por sua absolvição, mediante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*” (Id. 8966592, pp. 20/22).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento recursal (Id. 8955659).

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento (Id. 9207040).

É o breve relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade do presente apelo, o qual considero tempestivo e adequado, por preencher os requisitos necessários a sua análise. Assim, **CONHEÇO** do recurso.

2. DO APELO

Em suas razões apelatórias visa o recorrente reformar a sentença, alegando inexistir elementos de prova capazes de aferir a autoria ou participação no evento danoso, capaz de embasar sua condenação, diante das versões contraditórias da testemunha Pedro Leite de Sousa Neto, que seria seu desafeto. Assegura, inexistir qualquer situação similar a descrita na denúncia e, por tal motivo, pede sua absolvição, aplicando-se o princípio do *“in dubio pro reo”*.

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

Analisando, detidamente o caderno processual, vê-se que o ora recorrente foi preso em flagrante, após uma discussão com seu genro, a qual resultou nas lesões provocadas em sua filha Iara Janaina Pereira Alves.

Na fase inquisitória, a vítima Iara Janaina Pereira Alves, por sua vez, afirmou, em resumo, que o agressor chegou em casa e, ao abrir a porta, avistou Pedro Leite, conhecido por “Nego”, momento em que se iniciou uma discussão entre eles. Depois, no calor das emoções, o recorrente foi buscar uma roçadeira e, ao tentar puxar o pai, foi atingida na orelha direita, como se pode ver no Laudo de Constatação de ferimento ou ofensa física, colacionado no Id. 8966591, pp. 09/10.

Do mesmo modo, a outra vítima Joana de Sara Pereira Feitosa afirmou estar em sua casa, com seus irmãos Thiago e Janaina, e seu namorado Paulo Leite, quando seu genitor chegou e, por não gostar da presença de “Nego”, o mandou sair. Já do lado de fora, o pai da vítima pegou uma roçadeira e foi ao encontro de “Nego”, atingindo-o nos dedos do braço direito. Disse, também, que na hora da confusão, sua irmã Janaína entrou no meio dos dois pra evitar o pior e foi atingida pelo cabo da roçadeira, ferindo-se na orelha (Id. 8966591, p. 15).

Na esfera judicial, a vítima não foi ouvida, mas vê-se diversas contradições nas oitivas, como se quisessem ocultar os reais fatos aduzidos na denúncia.

No entanto, os acontecimentos narrados na denúncia encontram-se respaldados no Laudo de Constatação de ferimento ou ofensa física (Id. 8966591, pp. 09/10), o qual demonstra as lesões produzidas na menor Iara Janaina Pereira Alves, caracterizando o tipo descrito no art. 129, §9º, do CP e, configurando assim, a materialidade e autoria delitivas.

Sendo assim, os fatos estão claramente demonstrados nos autos, de forma incontestada, não havendo motivação para se acolher a tese absolutória levantada pela defesa.

Nesse particular, se faz necessário atentar para as declarações da vítima, embora, exclusivamente ditas na fase do inquérito, mas que assumem um peso considerável, por manter coerência com os demais elementos de prova existentes no caderno processual.

Logo, observa-se que a vítima foi agredida pelo apelante, cometendo os tipos descritos na denúncia, no âmbito familiar, e ensejando o édito condenatório.

Por analogia, esta Corte de Justiça já enfrentou matéria idêntica:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Declaração da ofendida em consonância com outros elementos probatórios. Legítima defesa. Não comprovação. Manutenção da condenação. Recurso desprovido. – A autoria e materialidade restaram devidamente demonstradas nos autos, notadamente pela palavra da vítima, que se encontra amparada pelo depoimento de testemunhas e exame de lesão corporal. – Importa mencionar que nos crimes de violência doméstica e familiar, muitas vezes as agressões acontecem longe do olhar de testemunhas, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova, situação na qual, aliás, assume relevante e preponderante valor probatório. - Para a configuração da legítima defesa, faz-se mister a presença de quatro requisitos, a saber: agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima contra o agente; existência de direito próprio ou alheio que o agente vise a resguardar; emprego, pelo agente, dos meios estritamente necessários e suficientes ao afastamento da agressão, de forma moderada; e, por fim, o "animus defendendi", sendo este último um elemento subjetivo, ao passo que todos os demais são de natureza objetiva. - Tendo o réu iniciado a agressão, não há que se

conhecer a figura da legítima defesa.(0000815-93.2016.8.15.0211, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, APELAÇÃO CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 16/12/2020).

Em julgados recentes:

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL E PENAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA. - Restando demonstrado, especialmente pela palavra firme da vítima, que o recorrente a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave, bem como praticou vias de fato em seu desfavor, a condenação pelo crime do art. 147 do CPB e pela contravenção penal do art. 21 da LCP é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.19.002237-4/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 09/09/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO E AMEAÇA PRATICADAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO CONTRA MULHER - EXISTÊNCIA E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade dos injustos, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0439.17.007500-6/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A PESSOA - LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos e constitui elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando for firme e coerente, máxime se tiver sido corroborada pelos demais elementos de prova. (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.15.011812-5/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).

Nesse ponto, não merece prosperar a tese defensiva.

2.2. DA DOSIMETRIA

Vê-se que o apelante só se insurgiu quanto a condenação, sem fazer qualquer menção a dosimetria da pena imposta. De toda forma, vale tecer alguns comentários a respeito.

A pena é questão de ordem subjetiva e que não pode ser depreciada pelo Juízo *ad quem*, sob pena de interferência no poder discricionário do juiz, ou seja, insere-se na órbita do convencimento e do poder de decidir do magistrado, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci: “O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)” (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388).

Nesse contexto, preleciona Alberto Silva Franco que: “A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do quantum punitivo” (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026).

O quantum arbitrado representa coerentemente a reprovação necessária, para não gerar impunidade, sendo devido ao acusado para saldar sua dívida com a sociedade. A legislação penal determina que a quantidade da pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime e dentro dos limites previstos (arts. 59, *caput* e inciso II, e 68 do CP).

Logo, a pena aplicada foi suficiente para a reprimenda, não vislumbrando sequer a hipótese de reduzi-la, ante a análise das circunstâncias judiciais apreciadas, o que considero razoável ao caso em discepção, até porque, toda e qualquer conduta penalmente tipificada deve ser punida e submetida aos mesmos critérios, evitando coibir o mal decorrente do seu resultado.

2.2.1. DO ERRO MATERIAL:

Inclusive, no cálculo da dosimetria, é importante considerar, um erro material existente na sentença recorrida. Senão vejamos:

A douta magistrada *a quo*, ao elaborar o cálculo da pena, após a análise das circunstâncias judiciais, iniciou fixando a pena-base em 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Já na segunda fase, diante da inexistência de motivos que atenuassem a pena, reconheceu a reincidência, agravando-a em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, perfazendo um total de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.

Na terceira fase, tomando por base o concurso formal, deixou de aplicar a pena relativa ao crime de constrangimento de menor (art. 232 do ECA), e majorou-a em 1/6 (um sexto), acrescentando mais 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, totalizando-a em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Ocorre que, ao torná-la definitiva, equivocadamente, estabeleceu um total de: **“08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção”** (Id. 8966592, p. 10), como se fosse parte estranha ao corpo da sentença.

Dessa forma, embora a acusação não tenha recorrido da sentença, é nítido o erro material proferido pelo juízo *a quo*, impondo-se retificá-lo, não em prejuízo ao réu, como violação ao princípio do “*no reformatio in pejus*”, mas para esclarecer que todo o cálculo elaborado na dosimetria supracitada, findou em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, e será essa pena a ser executada.

Vê-se que a magistrada observou e respeitou todas as etapas da dosimetria, fundamentando devidamente o aumento pela agravante da reincidência, bem como ao afastar a aplicação da pena do art. 232 do ECA, reconhecendo o concurso formal (art. 70, CP), majorando a pena em 1/6 (um sexto), já na terceira fase, a seguir transcrito: “*Na terceira fase, na forma do art. 70 do CP, deixo de aplicar a pena pelo delito de constrangimento de menor, descrita no art. 232 do ECA para aplicar ao aumento pelo concurso formal, majorando a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, indo a pena para o patamar de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Não concorrem mais causas de aumento ou de diminuição da pena*” (Id. 8966592, p. 10).

Portanto, inexistiu ofensa ao princípio do “*no reformatio in pejus*”, até porque, todo o somatório está perfeitamente fundamentado na sentença, inexistindo qualquer forma de acréscimo ao *quantum* arbitrado, de forma prejudicial ao réu, simplesmente, está se corrigindo a parte final da totalização da pena, por aparentar um texto estranho e, por isso, deve ser retificado, obedecendo-se o texto acima transcrito e devidamente explicado.

Em situações análogas:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDA NA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PENA FINAL INFERIOR À ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. Hipótese na qual o Juízo monocrático reconheceu, em várias oportunidades, a causa de aumento de

pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, tendo, todavia, ao realizar a dosimetria da pena imposta ao paciente, deixado, por equívoco, de aplicar o aumento de 1/3 em razão de seu reconhecimento. 3. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória. 4. Apesar de o Tribunal de origem, ao apreciar o apelo defensivo, ter reduzido o aumento aplicado em razão dos maus antecedentes do réu e, na terceira etapa do procedimento dosimétrico, aplicado o aumento de 1/3 em razão de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, bem como majorado a pena em 1/6 pela continuidade delitiva, não resta configurada indevida reformatio in pejus, pois a pena final aplicada ao acusado restou estabelecida em patamar inferior ao imposto na decisão condenatória, tendo sido mantido, ainda, o regime prisional intermediário, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao paciente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 621.698/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Condenado o réu por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal - CP), cuja pena-base é de 2 anos, a majoração em 1/4 resulta na pena final de 2 anos e 6 meses de reclusão, pois compensada a confissão espontânea com a reincidência e ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Erro material corrigido, de ofício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 556.988/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

Assim, havendo divergência entre pena definitiva e a imposta durante o cálculo da dosimetria, imperioso, mesmo diante de recurso apenas da defesa, retificar o erro material existente, para alterar a pena definitiva fixada a menor, mas observando-se o cálculo dosimétrico estabelecido no corpo da sentença, arbitrando a pena em definitivo em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Ante a todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a condenação imposta, ratificando, de ofício, o erro material constante na fixação da pena em definitivo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Cópia deste Acórdão servirá de ofício para as devidas comunicações.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2021.

João Pessoa, 09 de março de 2021.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Relator

Assinado eletronicamente por: **Carlos Martins Beltrão Filho**

09/03/2021 12:26:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9877784**



21030912261343500000009844323

IMPRIMIR

GERAR PDF